SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849507 - RS (2025/0034566-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIONE GIMENES GOMES
ADVOGADO	:	MARCIO BASSO - RS057553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se, em execução fiscal: (i) a qualificação jurídica, à luz da Lei n. 8.009/1990, de fatos incontroversos relativos à simulação de negócios jurídicos e à destinação residencial do imóvel configura reexame de

Documento eletrônico VDA59680429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a52989d7-9a64-413a-be22-2e1bb9cb3379

provas a atrair o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) a nulidade do negócio jurídico por simulação, declarada com base nos arts. 167 e 168 do Código Civil, constitui hipótese legal apta a afastar a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990; e (iii) a boa-fé objetiva e o juízo de reprovação da conduta das partes podem fundamentar, autonomamente, a criação de exceções não previstas em lei ao regime da impenhorabilidade do bem de família.

3. Não configura reexame de provas, mas simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, a atividade desta Corte que, partindo das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias — a destinação residencial do imóvel à entidade familiar e a prática de negócios simulados —, define o correto enquadramento desses fatos no regime da Lei n. 8.009/1990. Inaplicável a Súmula 7/STJ.

4. A simulação não opera a efetiva transmissão do direito real, fazendo o bem apenas aparentar sair do patrimônio do devedor (art. 167 do Código Civil). Reconhecida a nulidade do negócio simulado, o imóvel é havido como permanente no patrimônio do executado, de modo que a moradia da entidade familiar persiste qualificada como seu bem de família.

5. O reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por simulação (arts. 167 e 168 do Código Civil) não constitui, por si só, hipótese legal de afastamento da impenhorabilidade do bem de família, cujas exceções são taxativamente previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990. A proteção legal não se vincula à validade formal do título aquisitivo, mas à destinação do imóvel à moradia da entidade familiar.

Documento eletrônico VDA59680429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a52989d7-9a64-413a-be22-2e1bb9cb3379

6. Distinguem-se os precedentes que afastam a impenhorabilidade em relação ao terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (AgInt no REsp 2.047.615/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp 2.121.861/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/8/2025): neles houve transmissão real do bem para fora do patrimônio do executado, ao passo que, na simulação, o bem nele permanece, e a recorrente a invoca na condição de integrante da entidade familiar do executado – sua cônjuge -, e não de terceira adquirente de ativo alheio. A orientação de que a proteção socorre o executado, longe de obstar, ampara a pretensão.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a declaração de nulidade ou ineficácia do negócio jurídico não afasta a proteção conferida ao bem de família, que subsiste sempre que o imóvel se destine à moradia da entidade familiar e não incida nenhuma das exceções taxativas do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.588/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 2.188.130/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 18/11/2025.

8. A boa-fé objetiva, embora relevante como diretriz interpretativa e integrativa, não constitui fundamento autônomo para criar exceções não previstas em lei ao regime da impenhorabilidade do bem de família, garantia de ordem pública de estatura constitucional. Cite-se: EAREsp 2.141.032/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEN de 13/2/2025.

Documento eletrônico VDA59680429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a52989d7-9a64-413a-be22-2e1bb9cb3379

8. O reconhecimento da impenhorabilidade restringe-se ao único imóvel que serve de moradia à entidade familiar, remanescendo os demais bens à satisfação do crédito, o que afasta a alegação de utilização da garantia legal como escudo à fraude e preserva os instrumentos próprios de repressão à conduta ilícita.

9. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA59680429 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 02/09/2026 15:46:56
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: a52989d7-9a64-413a-be22-2e1bb9cb3379

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2849507 - RS (2025/0034566-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	:	MARIONE GIMENES GOMES
ADVOGADO	:	MARCIO BASSO - RS057553

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. LEI N. 8.009/1990. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. NULIDADE. IMPENHORABILIDADE MANTIDA.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A questão em discussão consiste em saber se, em execução fiscal: (i) a qualificação jurídica, à luz da Lei n. 8.009/1990, de fatos incontroversos relativos à simulação de negócios jurídicos e à destinação residencial do imóvel configura reexame de

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

provas a atrair o óbice da Súmula 7/STJ; (ii) a nulidade do negócio jurídico por simulação, declarada com base nos arts. 167 e 168 do Código Civil, constitui hipótese legal apta a afastar a impenhorabilidade do bem de família prevista na Lei n. 8.009/1990; e (iii) a boa-fé objetiva e o juízo de reprovação da conduta das partes podem fundamentar, autonomamente, a criação de exceções não previstas em lei ao regime da impenhorabilidade do bem de família.

3. Não configura reexame de provas, mas simples qualificação jurídica de fatos incontroversos, a atividade desta Corte que, partindo das premissas fáticas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias — a destinação residencial do imóvel à entidade familiar e a prática de negócios simulados —, define o correto enquadramento desses fatos no regime da Lei n. 8.009/1990. Inaplicável a Súmula 7/STJ.

4. A simulação não opera a efetiva transmissão do direito real, fazendo o bem apenas aparentar sair do patrimônio do devedor (art. 167 do Código Civil). Reconhecida a nulidade do negócio simulado, o imóvel é havido como permanente no patrimônio do executado, de modo que a moradia da entidade familiar persiste qualificada como seu bem de família.

5. O reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por simulação (arts. 167 e 168 do Código Civil) não constitui, por si só, hipótese legal de afastamento da impenhorabilidade do bem de família, cujas exceções são taxativamente previstas no art. 3º da Lei n. 8.009/1990. A proteção legal não se vincula à validade formal do título aquisitivo, mas à destinação do imóvel à moradia da entidade familiar.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

6. Distinguem-se os precedentes que afastam a impenhorabilidade em relação ao terceiro adquirente em fraude à execução fiscal (AgInt no REsp 2.047.615/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp 2.121.861/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/8/2025): neles houve transmissão real do bem para fora do patrimônio do executado, ao passo que, na simulação, o bem nele permanece, e a recorrente a invoca na condição de integrante da entidade familiar do executado – sua cônjuge -, e não de terceira adquirente de ativo alheio. A orientação de que a proteção socorre o executado, longe de obstar, ampara a pretensão.

7. A jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a declaração de nulidade ou ineficácia do negócio jurídico não afasta a proteção conferida ao bem de família, que subsiste sempre que o imóvel se destine à moradia da entidade familiar e não incida nenhuma das exceções taxativas do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no AREsp 1.190.588/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/3/2019; AgInt no REsp 2.188.130/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 18/11/2025.

8. A boa-fé objetiva, embora relevante como diretriz interpretativa e integrativa, não constitui fundamento autônomo para criar exceções não previstas em lei ao regime da impenhorabilidade do bem de família, garantia de ordem pública de estatura constitucional. Cite-se: EAREsp 2.141.032/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEN de 13/2/2025.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

8. O reconhecimento da impenhorabilidade restringe-se ao único imóvel que serve de moradia à entidade familiar, remanescendo os demais bens à satisfação do crédito, o que afasta a alegação de utilização da garantia legal como escudo à fraude e preserva os instrumentos próprios de repressão à conduta ilícita.

9. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial de MARIONE GIMENES GOMES para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel residencial utilizado como moradia da entidade familiar, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, assim ementada (fl. 581):

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO RECONSIDERADA. RESP. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. NEGÓCIO JURÍDICOLEI N. 8.009/1990. SIMULADO. NULIDADE. IMPENHORABILIDADE MANTIDA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

A agravante sustenta, em síntese: (i) violação do óbice da Súmula 7/STJ, por suposto reexame do conjunto fático-probatório relativo à simulação; (ii) inaplicabilidade da proteção do bem de família diante da nulidade absoluta do negócio jurídico por simulação (art. 167 do Código Civil); e (iii) impossibilidade de utilização da Lei n. 8.009/1990 como

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

escudo para a prática de atos de má-fé, em afronta à vedação do comportamento contraditório. Requer, em juízo de retratação, o restabelecimento integral do acórdão de origem.

Impugnação a fls. 602-610.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (RELATOR): Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos por Marione Gimenes Gomes em execução fiscal ajuizada pela União contra Brasmarine Transportes Internacionais Ltda. e, por redirecionamento, contra Aramis Leôncio Gomes, sócio-administrador e cônjuge da embargante.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria (art. 942 do CPC), reconheceu a existência de negócios jurídicos simulados (arts. 167 e 168 do Código Civil), celebrados nos anos de 2012 e 2013 — anteriormente ao redirecionamento e à citação do sócio, ocorrida em 2018 —, manteve a constrição sobre os imóveis, ao fundamento de que a má-fé decorrente da simulação afastaria a proteção do bem de família. O voto vencido, por sua vez, excluiu da constrição o imóvel destinado à moradia da embargante (Rua Silva Jardim, 424, apartamento 503, Porto Alegre), por considerá-lo, de todo modo, bem de família protegido.

A insurgência do agravante dirige-se contra decisão que reconheceu a impenhorabilidade do imóvel que se destina à moradia da entidade familiar, ao fundamento de que ao caso não incide nenhuma das

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

exceções taxativas do art. 3º da Lei n. 8.009/1990, pois, ainda que reconhecida a invalidade do negócio, o imóvel retornaria à esfera patrimonial do devedor ainda como bem de família.

Fixadas essas premissas, e mantida a conclusão da decisão agravada, passo a enfrentar, com fundamentação que ora se explicita, os argumentos deduzidos no agravo interno.

1. Inexistência de reexame de provas. Inaplicabilidade da Súmula 7/STJ

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não configura reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, a atividade jurisdicional voltada à qualificação jurídica de fatos incontroversos, tampouco a revaloração jurídica das premissas fáticas já delineadas no acórdão recorrido.

No caso, a decisão agravada não revalorou o acervo probatório nem afastou as premissas fixadas na origem. Ao contrário, partiu expressamente do quadro fático delineado pelo Tribunal de origem, notadamente: (a) a destinação residencial do imóvel à moradia da entidade familiar; (b) o reconhecimento de negócios jurídicos simulados ocorridos nos anos de 2012 e 2013; e (c) o redirecionamento da execução fiscal e a citação do sócio-administrador apenas no ano de 2018.

Registre-se que a destinação residencial do imóvel, embora não enfrentada de modo expresso pelo voto vencedor — que tratou os bens em bloco —, foi assentada de forma categórica no voto vencido, que, por força do art. 941, § 3º, do CPC, integra o acórdão para todos os fins, inclusive de prequestionamento. Não há, ademais, controvérsia da União quanto ao fato de o apartamento servir de residência à entidade familiar;

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

a divergência é estritamente de direito, pertinente ao regime jurídico aplicável a tal fato.

Assim, a conclusão de que a nulidade do negócio jurídico por simulação não constitui, por si só, exceção apta a afastar a impenhorabilidade do bem de família decorreu da interpretação da legislação federal aplicável, e não da revisão do conjunto fático-probatório, razão pela qual não incide a Súmula 7/STJ.

Prejudicada, por consequência, a alegação de violação do art. 792, § 3º, do CPC, na medida em que a solução da causa repousa, de forma autônoma e suficiente, no regime da impenhorabilidade do bem de família, e não na disciplina da fraude à execução — que, de resto, nem sequer foi conhecida pela maioria na origem.

2. Simulação, nulidade e impenhorabilidade do bem de família. Exceções legais taxativas

Sem êxito os argumentos da agravante quanto ao mérito.

O reconhecimento da nulidade do negócio jurídico por simulação (arts. 167 e 168 do Código Civil) não constitui, por si só, hipótese legal de afastamento da impenhorabilidade do bem de família.

A Lei n. 8.009/1990 institui proteção de ordem pública, voltada à tutela da moradia da entidade familiar, e estabelece rol taxativo de exceções em seu art. 3º, no qual não se insere a nulidade civil do título aquisitivo. A proteção legal não se estrutura a partir da validade do título, mas da função social do imóvel como residência da entidade familiar. Confundir a invalidade do negócio jurídico com a penhorabilidade do bem implica subversão da lógica normativa do sistema.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

Há, todavia, fundamento que precede e reforça essa conclusão, e que distingue de modo decisivo a hipótese dos autos daquelas em que esta Corte admite o afastamento da proteção.

Diferentemente da fraude à execução, a simulação não opera a efetiva transmissão do direito real: o bem simuladamente alienado apenas aparenta sair do patrimônio do devedor, nele permanecendo em substância. A distinção foi expressamente registrada por esta Primeira Turma no julgamento do REsp 1.582.388/PE (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 9/12/2019), ao consignar que, na simulação, o bem apenas aparenta sair do patrimônio do devedor, ao passo que na fraude dá-se a efetiva transmissão do direito real.

Disso decorre que, reconhecida a simulação, o imóvel é havido como permanente no patrimônio do executado (Aramis Leôncio Gomes) — premissa que, aliás, foi a própria razão pela qual a origem reconheceu a simulação, isto é, viabilizar a constrição nos autos da execução originária. E, sendo o imóvel, em substância, do executado, a moradia da entidade familiar persiste qualificada como seu bem de família, impenhorável por força do art. 1º da Lei n. 8.009/1990.

Não se desconhece a orientação segundo a qual a alegação de impenhorabilidade socorre o executado/alienante do bem, e não o terceiro adquirente, quando configurada fraude à execução fiscal com ato translativo posterior à inscrição em dívida ativa.

Confiram-se: AgInt no REsp 2.047.615/MG, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJe de 28/10/2024; AgInt no REsp 2.121.861/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 27/8/2025.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

Tais precedentes, porém, pressupõem a efetiva transmissão do bem a terceiro, que o faz deixar o patrimônio do executado — circunstância que não se verifica na simulação.

Na espécie, o bem permanece no patrimônio do executado, e a recorrente invoca a proteção na condição de integrante da entidade familiar dele, e não de terceira adquirente de ativo alheio. A orientação invocada pela agravante, portanto, longe de obstar, ampara a solução, pois a proteção, no caso, efetivamente socorre o executado e seu núcleo familiar.

Na mesma linha, a jurisprudência consolidada desta Corte é firme no sentido de que a declaração de nulidade ou ineficácia do negócio jurídico não afasta a proteção conferida ao bem de família, que subsiste sempre que o imóvel se destine à moradia da entidade familiar e não incida nenhuma das exceções taxativas do art. 3º da Lei n. 8.009/1990. A propósito: AgInt no AREsp 1.190.588/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe de 26/3/2019; EAREsp 2.141.032/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJEN de 13/2/2025; AgInt no REsp 2.188.130/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJEN de 18/11/2025.

Anote-se que, neste último julgado, a Quarta Turma reconheceu a impenhorabilidade mesmo na hipótese de imóvel adquirido no curso da execução para servir de moradia, afastando a objeção de não preexistência da qualidade de bem de família.

3. Boa-fé objetiva e reserva legal

A boa-fé objetiva, embora desempenhe relevante função interpretativa e integrativa, não possui força normativa para criar, de modo autônomo, exceções materiais não previstas em lei, especialmente

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

quando se trata de garantia de ordem pública e de estatura constitucional, como a impenhorabilidade do bem de família. Utilizá-la como instrumento de restrição da proteção equivaleria a converter exceções taxativas em cláusulas abertas, em afronta ao princípio da reserva legal.

Releva observar, no ponto, que o próprio fundamento adotado pelo voto vencedor na origem — o afastamento da impenhorabilidade com apoio na boa-fé objetiva e em precedente desta Corte (REsp 1.575.243/DF) — corresponde à orientação que a Segunda Seção, no julgamento dos EAREsp 2.141.032/GO, entendeu superada, ao firmar que o reconhecimento da fraude e sua influência sobre o bem de família devem ser aferidos casuisticamente, sem que o juízo de reprovação da conduta baste, por si, para suprimir a garantia legal.

Com mais razão não bastará a mera simulação do financiamento para esse efeito.

4. Repressão à conduta ilícita e limites da execução

O reconhecimento da impenhorabilidade não legitima a simulação nem inviabiliza a satisfação do crédito. Convém sublinhar que a proteção ora reconhecida restringe-se ao único imóvel que serve de moradia à entidade familiar (Rua Silva Jardim, 424, apartamento 503, Porto Alegre), remanescendo os demais imóveis objeto da controvérsia — situados em Porto Alegre e em Gramado/RS — à satisfação do crédito fiscal nos autos da execução originária.

Não há, pois, blindagem do esquema reconhecido na origem, mas preservação do mínimo existencial, o que afasta a alegação de utilização da garantia legal como escudo à má-fé e de comportamento contraditório.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

O ordenamento dispõe de instrumentos próprios para a repressão à simulação e para a responsabilização patrimonial sobre bens não protegidos, não se admitindo a conversão da execução fiscal em mecanismo sancionatório indireto, mediante a supressão de garantia de ordem pública sem previsão legal, em afronta ao princípio da reserva legal.

Por fim, registre-se que a medida constritiva revela-se ainda mais gravosa à luz da proteção especial conferida à pessoa idosa pelo ordenamento jurídico (Lei n. 10.741/2003), tendo a recorrente ultrapassado os 80 anos de idade, circunstância que, embora não constitua fundamento autônomo da decisão, reforça a inadequação da execução como instrumento punitivo indireto.

Assim, mantida a impenhorabilidade, nos termos do art. 1º da Lei n. 8.009/1990, do imóvel residencial que serve de moradia à entidade familiar, situado na Rua Silva Jardim, 424, apartamento 503, Porto Alegre/RS, cuja matrícula deverá ser individualizada na origem.

5. Dispositivo

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58697052 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 29/07/2026 09:44:20
Código de Controle do Documento: 2ef7bda1-26c4-4671-8687-a623853a0186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.849.507 / RS

Número Registro: 2025/0034566-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50016552820104047208 50037594020214047100 50492091120184047100

Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MARIONE GIMENES GOMES
ADVOGADO	: MARCIO BASSO - RS057553
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
ASSUNTO	: DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO	: MARIONE GIMENES GOMES
ADVOGADO	: MARCIO BASSO - RS057553

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59615252 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:49:01
Código de Controle do Documento: e03f3bd2-e9f3-429e-826e-64c6a45e8140